

D. 1-5
16/12/85
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO.

Proc. 533/85

*Esta não
foi mandada
só uma
ideia*

MARCO ANTONIO BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB SP sob nº 46268 Seção de São Paulo, abaixo-assinado, nos Autos do Proc. em epígrafe que lhe move ANTONIO JOSÉ BORGES, vem dizer e requerer o quanto segue:

1. O ora peticionário não pode figurar no polo passivo da relação processual como quer o Autor da Ação uma vez que sobre a área em qu estão não detem nem reclama qualquer direito de propriedade ou de posse.

2. Na verdade o ora peticionário é apenas advogado da Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira fato este público e notório, sendo de conhecimento generalizado no forum de São Sebastião, sobre o que existem várias reportagens de jornais publicadas bem como artigos escritos e publicados pelo próprio peticionário sobre a questão. Assim, é inadmissível ser confundido intencionalmente ou não com a parte o que resulta numa evidente e injusta diminuição do direito de exercício da advocacia além de um prejuízo também para a Comunidade Guarani da qual o ora peticionário é o advogado que o Autor quer dificultar o exercício da profissão.

3. Além deste fato é importante mencionar-se que o ora peticionário não têm promovido a defesa da Comunidade Indígena nos processos em curso neste Juízo e Comarca na condição de advogado constituído através de contrato de honorários com os clientes mas na condição de contratado da Superintendência Desenvolvimento do Litoral Paulista- Sudelpa, Autarquia da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior, para promover a defesa judicial administrativa dos territórios indígenas existentes no litoral de São Paulo, com fundamento no artigo 198 da Constituição Federal.

Isto posto é insano imaginar-se

o ora peticionário possa ter algum interesse direto e pessoal, monetário ou de ocupação sobre área que defende como de usufruto exclusivo da Comunidade Indígena INALIENÁVEL, INTRANSFERÍVEL E DE DOMÍNIO DA UNIÃO, sobre a qual existe, conforme já constante dos Autos, atos oficiais inquestionáveis que a definem e garantem como tal.

4. Quanto as alegações do Autor que o ora peticionário em data de 4 de junho próximo passado o teria acoçado e ameaçado de ofender-lhe fisicamente e sujeitar seus bens a destruição é uma total inverdade.

Conforme petição acostada aos Autos pela própria Comunidade Indígena o que ocorreu na verdade foi o inverso. O Autor foi quem muito recentemente em meados de maio deste ano invadiu a área indígena servindo-se no início de expedientes subreptícios e explorando a boa fé dos índios dizendo que só iria construir uma casa na área para morada de sua sogra que de fato é índia Guarani e que há mais de quinze anos juntamente com suas filhas, uma das quais mulher do Autor, deixou por livre e espontânea vontade a área indígena para ir viver em Bertiooga como qualquer branco.

Sensíveis e solidários aos problemas de seus parentes os integrantes da Comunidade Guarani concordaram que a sogra do Autor passasse a morar na Aldeia.

Acontece que logo se deram conta que os planos eram outros. Antonio Borges da Silva, Autor da Ação, logo revelou seus planes excusos. Passou a construir a casa em padrões não compatíveis com as habitações indígenas, passou a dizer também que ali era sua posse e pior, passou a desmatar a área servindo-se de motosserra, servindo-se dos trabalhos de várias pessoas não índias e para culminar colocou, descaradamente bem na entrada do território indígena, no seu limite norte uma tabuleta: "Propriedade de Antonio Borges da Silva, propriedade particular" !

Evidentemente a Comunidade indígena não suportou tamanha desonestidade e tomou a natural providência de comunicar seu advogado o ora peticionário e a policia florestal dos fatos.

Na data mencionada pelo Autor em seu petição inicial como sendo a data que ele teria sofrido esbulho por parte do ora peticionário o que ocorreu de fato foi o legítimo e legal exercício por parte da COMUNIDADE GUARANI DO RIO SILVEIRA da legítima

...e era peticionário e da polícia florestal que a tudo presenciou e testemunhou e que Autuou o era Autor pelo desmatamento ilegal e não autorizado conforme Auto de Infração 0332107 e Termo de Embargo 018514 assinados pelos Policiais Militares Carlos Eduardo Rostelo e Daniel Dias Cebales. Nesta ocasião estavam presentes também o fotografo da SUDELPA KOSEI IHA que tudo testemunhou e fotografou e a religiosa que trabalha com os Guarani Irmã Luisinha da Congregação São Vicente de Paulo.

O Autor em seu petitório falta com a verdade e tenta induzir o Juize a erro pelo que deve ser responsabilizado nos termos da legislação processual civil sem prejuizo da ação penal.

O Autor falta com a verdade quando diz que o era peticionário estava acompanhado da Sra. Carla Antunha Barbosa, quem esteve no local nesta data foi a Irmã Luizinha que poderá depor em Juize; falta com a verdade quando afirma que estivemos em sua "propriedade", a propriedade é da União nos termos do art. 4º, IV da Constituição e de usufruto exclusivo da Comunidade Indígena, art. 198 Constituição, sendo que o Autor na sua tentativa de esbulho frustrada não permaneceu na área mais de um mês e alguns dias em razão da legítima defesa exercida pelos próprios integrantes da Comunidade Indígena e não como afirma o Autor por ação violenta do era peticionário; falta com a verdade quando afirma inclusive em negritos que o era peticionário encabeçava um grupo ostensivamente armado de cartucheira "tipo militar" e revolveres; falta ainda com a verdade quando afirma que o era peticionário determinou-lhe que abandonasse a área em 24 horas porque "não se responsabilizaria pelo sangue e destruição de tudo".

Estas todas afirmações são caluniosas e desprovidas de qualquer fundamento fático. Os únicos elementos armados naquela ocasião e data eram os policiais florestais que estavam lá em missão oficial e que poderão depor em Juize. O era peticionário não comandou ninguém porque não é capataz de índios e estes têm seu poder político e cacique para não precisarem ser comandados por ninguém. Não houve ameaça alguma por parte do era peticionário mas uma ordem por parte da Comunidade indígena através de seu cacique ^{para} que o Autor desta ação e todos quantos com ele estavam dentro do território indígena desmatado ilegalmente e contra a vontade da comunidade, colocando placas de propriedade privada na ilusão de ali constituir uma posse deveriam imediatamente deixar a área. Inicialmente o Autor juntamente com as

pessoas que a fls. 4 de seu petititório arrola como testemunhas das inverdades e calúnias que afirma, relutaram e quizeram enfren tar os integrantes da Comunidade indígena. Ainda nesta fase a esposa do Autor sentindo-se segura da posição de enfrentamento que vinham tomando sugeriu ao seu marido que nos desse o nome de seu "advogado" para que fossemos com ele tratar. Na verdade quem tinha no bolso o "cartão de visita do referido advogado" não era o Autor da Ação mas uma das pessoas que ele arrola simplesmente como testemunha dos fatos, o Sr. Antonio Gentili Purita, residente em Bertioega e que por sinal era que estava com sua Kombi promovendo a mudança e instalação às pressas do era Autor na área, foi este senhor quem nos exibiu o cartão do advogado Sinésio de Sá, patrono de Armando Jorge Peralta contra quem a Comunidade Guarani litiga desde 1982 neste mesmo Juízo e Comarca e contra quem obteve proteção liminar de posse até hoje em efeito.

Esta "revelação" feita pelo Sr. Purita veio a confirmar as suspeitas que a Comunidade indígena tinha do envolvimento do Autor desta ação com o senhor Armando Peralta e da participação das pessoas que o Autor arrola como "testemunhas" à fls. 4 de seu petitório, no plano de grilagem da área indígena. Discutido este envolvimento e entrando o Autor e suas "testemunhas" em várias contradições. Ora o Autor afirmava que a casinha que vinha construindo era apenas para morada de sua sogra e que tinha direito de morar ali "porque também era índia", se assim era perguntavam-lhe os índios porque colocou placa de propriedade privada em seu nome que não era índio, para o que não tinha evidentemente uma resposta razoável, relativamente ao corte das árvores afirmava não ter utilizado moto-serra porém os tocos de - nunciavam o contrário, etc. Diante da intransigência dos índios, da evidência da má fé e esbulho que vinham praticando o Autor desta Ação e as pessoas por ele arroladas a fls. 4 simplesmente como "testemunhas do avançado da hora, da solicitação do ora peticionário aos policiais florestais que comunicassem os fatos por eles ali presenciados à Polícia Federal conforme dispõe a lei 6001/73, o Autor e suas testemunhas decidiram inclusive por solicitação de sua própria sogra, a se retirarem, todos os homens que estavam com o Autor da ação naquela mesma noite e que as mulheres e crianças sairiam no outro dia pela manhã. Os índios comunicaram também que o Autor e seus acompanhantes não deveriam mais em hipótese alguma adentrar na área e que eles mesmos apesar do trabalho e esforço que isto lhes causaria desmanchariam a

casa que estava sendo levantada com pau a pique, folhas de compensado e telhas de eternite e transportariam este material bem como a "mudança" do autor e sua família até a estrada, sem nada estragar o que foi feito nos termos deste acordo verbal levado a efeito no final da tarde do dia 4, na presença deste advogado ora peticionário da irmã Luizinha, do fotografo da Sudelpa Kosei Iha, dos policiais florestais já mencionados e dos acompanhantes do Autor desta ação por ele referidos em seu petitório inicial a fls. 4.

A verdade dos fatos é esta Excelentíssimo Julgador e aqueles que estão faltando com a verdade, tentando induzir o Juiz a erro, grilar descaradamente e a luz do dia terras indígenas garantidas pela Constituição, difamando e caluniando advogado com o fim de impedir ou diminuir a defesa que vem há anos fazendo sem qualquer fim de lucro, da Comunidade indígena, deverão responder civil e penalmente por isso. Há que se apurar igualmente a responsabilidade do patrono do Autor, se houver, em atingir o patrono da Comunidade Indígena através de falsas afirmações e propondo contra o mesmo Ação possessória quando todos sabem no fero de São Sebastião que o ora peticionário é advogado da Comunidade Indígena, com o fim de dificultar-lhe o exercício da profissão.

Isto posto requer a Vossa Excelência a exclusão da relação processual pelos fundamentos e razões expostas, condenação do Autor ao ônus da sucumbência posto que ele sim foi o Esbulhador da área indígena, responsabilização do mesmo nos termos da legislação processual por ser litigante de má fé e apuração de responsabilidade de flata ética por parte do patrono do Autor.

Nestes Termos

P. Deferimento

De São Paulo para São Sebastião, 16 de dezembro de 1985

MARCO ANTONIO BARBOSA
OAB SP 46268

D-1-5 30/10/85

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO.

↑

COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA e HILARIO NUNES, índio Guarani, representante da Comunidade dos Índios Guarani do Rio Silveira, desmunicípio e Comarca, nos Autos da Ação de Reintegração de Posse que lhe movem JOSÉ AILTON DE SOUZA e WALDOMIRO SOARES DE MELLO, por seus advogados abaixo-assinados, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a SUSTAÇÃO da Audiência de Justificação designada para o dia 31 de outubro de 1985, às 14 hs 30 min pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

1. NULIDADE DA CITAÇÃO

Tratando-se de ação proposta contra indígenas e relativa a suas terras impõe a legislação a participação necessária da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO e do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Conforme consta dos Autos não houve requerimento neste sentido constituindo-se a citação realizada nula de pleno direito uma vez que não houve citação da FUNAI.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONCESSÃO DE LIMINAR.

A justificação não pode se realizar uma vez que ela tem por único objeto a concessão ou não de liminar requerida pelos Autores. Dado que a lei proíbe expressamen

a concessão de liminar judicial em causas que envolvam interesses de índios sem a prévia audiência da União e da FUNAI fica logicamente prejudicada a realização da audiência de justificação prévia se não vejamos:

Lei 6001 de 19 de dezembro de 1973

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO.

Os Autores reclamam reintegração de posse em Área indígena que eles mesmos reconhecem como tal inclusive através de Escrituras Públicas de Declaração por eles feita lavrar nas Notas do Tabelião César de Souza Lima, Comarca de batão às fls. 108, Livro nº 14 (JOSÉ AILTON DE SOUZA) e fls. 106 Livro nº 14 (WALDOMIRO SOARES DE MELO) nas quais declaram expressamente que a partir de 1977 passaram a "residir no Aldeamento Silveira" quando vieram a viver maritalmente com Rosa da Silva Vera da Silva, respectivamente, índias Guarani daquela Comunidade.

Isto posto o pedido de reintegração de posse em área indígena é JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL visto que não existe a configuração de direito possessório em área indígena nem disposição expressa da constituição bem como inexiste sequer o DIREITO DE AÇÃO contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas, se não vejamos:

Constituição Federal

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a Constituição federal determinar, a eles cabendo a posse permanente e ficando reconhecido seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades.

nelas exsistentes.

§1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§2º A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer AÇÃO ou INDENIZAÇÃO contra a União e a Fundação Nacional do Índio. (g.n.)

O artigo 62 da Lei 6001/73 repete na íntegra o §1º de artigo 198 da Constituição Federal, acrescentando ainda dois parágrafos, sendo que o § 2º assim vem redigido:

§ 2º Ninguém terá direito a AÇÃO ou INDENIZAÇÃO contra a União, o órgão de assistência ao Índio ou os SILVÍCOLAS em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas. (g.n.)

Isto posto fica cristalino que por força da disposição constitucional inexiste qualquer direito de posse de quem quer que seja dentro da área em questão, inclusive dos Autores desta ação, posto que a constituição os declarou NULOS E INEXISTENTES bem como INEXISTENTE É O PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO de acordo com a mesma constituição e a Lei 6001/73-Estatuto do Índio.

Isto posto se requerer à Vossa Excelência a SUSTAÇÃO da Audiência marcada por falta de CITAÇÃO REGULAR e EXTINÇÃO DO FEITO por inexistência por parte dos Autores do alegado direito de Posse bem como de direito de AÇÃO.

Apenas "ad-argumentando" vale lembrar que os Autores conforme eles próprias declaram nas Escrituras Públicas que mandaram lavrar só foram viver no aldeamento em função de sua relação marital com as índias, isto posto sujeitaram-se às normas jurídicas internas da Comunidade indígena também previstas pela

Lei 6001/73. Esta lei prevê que nas relações internas à Comunidade serão respeitadas os usos, costumes e tradições indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão e no regime de propriedade.

Assim, tanto a entrada como a saída dos Autores do seio da Comunidade pertence ao domínio res- trito da jurisdição indígena nela não podendo "data-máxima vêniam" interferir qualquer dos Poderes da República sob pena de se estar cometendo violação ao direito de soberania interna dos territórios indígenas já consagrado pela legislação desde as primeiras ordenações do reino, pela melhor doutrina e pela mais recente jurisprudência inclusive do próprio judiciário paulista, se não vejamos;

"O índio exerce o poder de soberania sobre as terras que ocupa, considerando que a posse da terra não é simples ocupação para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de intereção de conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana, como acentua JOSÉ AFONSO DA SILVA, citada anteriormente." (Excerto da sentença proferida no Proc. 0907/84-Transito em Julgado,, 3a.Vara Cível, Fórum Regional de Santo Amaro-São Paulo-SP, fls.142/3)

Na hipotese de Vossa Excelência não extinguir de pronto o feito por todas as razões acima aduzidas se requer o cumprimento regular das citações e a transformação do feito para o rito ordinário já que a lei veda a concessão de liminar contra índios e seu patrimônio sem a audiência da União e da FUNAI e caso em que a Comunidade indígena exercerá "in-totum" seu direito de defesa provando inclusive que a presente ação é temerária por faltar-lhe os pressupostos necessários da Licitude e Moralidade já que seus Autores deixaram de viver na área em questão de maneira voluntária tendo inclusive recebido uma importante soma em dinheiro por parte dos índios como ajuda para se reinstalarem em outro local fora da aldeia, da qual deram plena e total quitação.

Na verdade os Auteres estão se prestando aos serviços de Armando Jorge Peralta contra quem a Comunidade indígena em questão tem ação em curso nesta mesma Comarca que não se formada com a garantia liminar prestada por este Juiz desde 1982 tem se utilizado de todos os expedientes nestes longos anos para vencer a resistência indígena, fomentar a discordia interna e desagregar a qualquer custo a Comunidade.

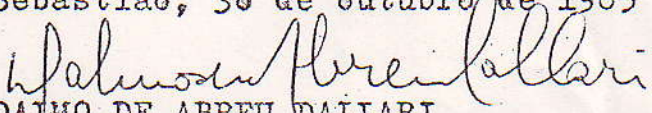
É transparente o envolvimento dos Auteres com a pessoa acima mencionada tanto que as Escrituras Públicas de Declaração aqui em referência fazem parte integrante do Laudo divergente do Assistente técnico de réu, lavrada exatamente na Comarca de Cubatão onde Armando Jorge Peralta é residente e em termos que não deixam qualquer dúvida que foi feita sob encomenda para "convencer o Juiz" da versão que imagina ser-lhe juridicamente proveitoso.

Por último se requerer caso Vossa Excelência não venha de pronto a extinguir o feito que esta Ação seja apensada aos Autos das Ações relativas a estas mesmas terras já em curso nesta Comarca e que receba a presente também como REPRESENTAÇÃO contra os Auteres e Armando Jorge Peralta por estarem se valendo de meios imorais e ilícitos contra a Comunidade Indígena.

N. Termos

P. Deferimento

São Sebastião, 30 de outubro de 1985


DALMO DE ABREU DALLARI

MARCO ANTONIO BARBOSA

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

Proc. nº 579/85

M A N D A D O

O DOUTOR ANTONIO SYDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR,
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO, ESTADO DE SÃO
PAULO ETC..

MANDO ao Oficial de Justiça deste Juízo ou a quem as suas vezes fizer que,
vendo o presente, estando por mim assinado, em seu cumprimento e em virtude
de despacho nos autos de leint. de posse entre partes:-
José Ailton de Souza e outro - requerentes -
Ilário Nunes - requeridos -

CITE-SE nesta cidade ou onde se encontrar nesta comarca
o requerido: ILÁRIO NUNES, também conhecido como ILÁRIO -
DO RIO BRANCO, residente atualmente no Sítio Silveira, -
Praia da Juréia, para os termos da ação, contestando-a, -
querendo, no prazo de lei; ciente ainda de que a falta de
contestação no prazo legal, implica na presunção de serem
tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, cuja
cópia segue anexa, e,

para comparecer perante este Juízo, na sala de audiências, localizada no
edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 31 de OUTUBRO
de 19 85, às 14:30 horas, afim de ali participar da audiência de
Justificação da posse acerca dos fatos do processo. -
O QUE CUMPRA, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade
de São Sebastião, aos 20 de setembro de 19 85. - Eu,

Escrivão, Subscrevi.

JUIZ DE DIREITO

Ilmo. Sr.

Diretor do Departamento do Patrimônio Indígena
Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Brasília - DF

São Paulo, 25/09/1985

Prezado senhor,

Em resposta ao Ofício nº 066/DPI/85 de 30/08/85, informo V.Sa. que, em função do nosso conhecimento da área indígena em apreço, as dúvidas quanto a ocupação efetiva da área pleiteada pelos Guaraní do Rio Silveira podem ser dirimidas através da leitura do Laudo Pericial executado pelo Prof. Desidério Aytai por solicitação do Juiz de Direito da comarca de São Sebastião (SP), no processo de Manutenção de Posse que a comunidade Guaraní do Rio Silveira move contra pretensos proprietários da área. Este Laudo encontra-se em mãos desta Fundação, que inclusive deu seu acordo a o quê no referido Laudo se expõe, através de assistente técnica nomeada por esta Fundação.

Enquanto que o Laudo elaborado pelo Prof. Desidério é, pela sua própria natureza - visto que foi solicitado pelo Juiz para servir de subsídio ao seu julgamento - imparcial, o mesmo não se pode dizer do Laudo executado pelo antropólogo José Vicente Cesar, executado por solicitação do sr. Armando Jorge Peralta, um dos reus da causa movida pelos Guaraní do Rio Silveira. O confronto entre os dois Laudos, cremos, servirá para que esta Fundação elimine de vez as dúvidas que existem quanto a efetividade da ocupação da área delimitada pelo eng. José Jaime Mancin, desta Fundação.

6 Laudo de autoria do Prof. Desidério demonstra, de forma clara e precisa - e fazendo um uso de um rigor antropológico que contrasta sobremaneira com a pobreza da argumentação do antropólogo José Vicente Cesar - a ocupação antiga e efetiva pelos Guaraní do Rio Silveira da área delimitada por esta Fundação. Ademais, o Laudo do Prof. Desidério desenvolve exaustivamente aspectos já abordados pela socióloga Márcia H. Paulo Fonseca em seu relatório antropológico - o qual, baseados no conhecimento que temos do grupo indígena em questão - resultado de 5 anos de contatos ininterruptos - não podemos senão endossar.

Outrossim, para reforço da argumentação do Prof. Desidério e do relatório antropológico da socióloga Márcia H. Paulo Fonseca, estamos enviando a V.Sa. cópias da inicial da ação de Embargos de Terceiro Possuidor movida pela comunidade Guaraní do Rio Silveira, assim como a contestação dos réus e a réplica oferecida pelos advogados da Comunidade Guaraní.

Esperando que estas informações possam contribuir para que esta Fundação continue defendendo os legítimos interesses da comunidade Guaraní do Rio Silveira, nos despedimos, renovando nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Gilberto Azanha

Presidente

09/09/85

ES
7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

12.09.85

Registro nº 771/84

Ofício de Justiça

..Cis.

SS., 09/09/85.

R

Consta do trabalho inquérito poli-
cial que JOÃO CARLOS FERNANDES, sua esposa às fls. 62 e AR-
MARCO JOSÉ FERREIRA, qualificado às fls. 11 e 12, agindo com
unidade de desígnios, o primeiro na condição de executor e o
segundo na condição de mandante, invadiram área indígena, des-
truindo, inutilizando e deteriorando bens naturais e utilida-
des criadas pela comunidade indígena, abrem picadas, der-
rubando árvores de valor econômico apreciável dada sua rari-
dade, tais como: cacheta, carela, palmito, embira, cipós e
outras. Com essa atividade, houve a fuga de seus alíen-
tos.

Consta mais que, a posse da área
foi dada liminarmente aos índios por r. decisão, cuja cópia
consta às fls. 12/12vº.

Assim tendo ciência da r. decisão,
os Acusados, desrespeitaram-na, desobedeceram-na, continuan-
do a abertura de picadas e aumentando os danos que já haviam
provocado, vez que, passaram a extrair grande quantidade de
palmitos da área, não obstante os constantes protestos da
comunidade indígena, ignorados completamente pelos Acusa-
dos.

Considerando-se que as florestas
que integram o Patrimônio Indígena são áreas de preservação
permanente, os Acusados, com seu comportamento ilícito, in-

Reprografa Chitara
ROX de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02.

terizada nos autos do inquérito - confirma-se pelas fotografias cortadas as fls. 7410.

Anterior não mais demonstradas pelos depoimentos de várias testemunhas.

Nessa conformidade, denuncio os Acusados JOÃO CARLOS FERNANDES e ALFANIL MAGE PERALTA, como incurso 163, parágrafo único, incisos I e III, c.c. o art. 330, c.c. o art. 29, c.c. o art. 69, c.c. o art. 61, inciso II, alínea "i", c.c. o art. 62, todos do Estatuto Penal em concurso com a lei nº 4.771, de 25 de setembro de 1965, art. 26, alíneas "a", "b", "c", "h", "i", "l" e "q", requerendo que, n.a. esta, se lhes instale o competente processo penal, citando-os para interrogatórios, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, no curso da instrução, prosseguindo-se no feito até a final condenação, rito dos artigos 538, 539 e 540 do Código de Processo Penal.

Rel:

- 1 - Maria Inês Martins Ladeira - fls. 08.
- 2 - Prof. Mauro Cherobin - fls. 08. - *Unidade Marília*
- 3 - Profa. Thekla Olga Hartmann - fls. 08.
- 4 - Prof. Erasmo D'Almeida Magalhães - fls. 08.
- 5 - Dalmo de Abreu Dallari - fls. 10.
- 6 - Marco Antônio Barbosa - fls. 10.
- 7 - Jovani Teixeira - Vereador de S. Sebastião (1983).
- 8 - Flávio Quirino de Souza - Comissário de Penas em Bar-

ra do Una.

São Sebastião, 05 de setembro de 1985.

D.S. de Reprografia Criminal
Tribunal de Justiça
XEROX de XEROX

Marco Antônio Fargac Pereira
Promotor de Justiça Substitu-
to da 51a. C.J.

D-1-5

- 1 SET 23 16 53 15616

8526913

ZCZC FSSSAOPAULO/SP

TELEGRAMA
SR JUIZ RELATOR CELSO BONILHA
I TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL
PATIO DO COLEGIO
SAOPAULO/SP(01016)

CENTRO DE TRABALHO INDIGENISTA ACOMPANHA JULGAMENTO DIA 03/09/85
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARMANDO PERALTA X COMUNIDADE GUARANI
RIO SILVEIRA CONFIA CONFIRMACAO DECISAO JUIZ 1/GRAU QUE GARANTE
DIREITOS TERRITORIAIS GUARANI
GILBERTO AZANHA - PRESIDENTE

NNNN
MARIA INES LADEIRA
RUA CAPOTE VALENTE 989
CERQUEIRA CESAR
05409 SAOPAULO/SP MARIA INES/PGS 8526913

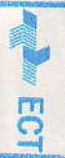
TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO



TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO



DEZ E
ISICÃO



TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO. TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS.



D-1-5



ADVERTÊNCIA
(COMUNICAÇÃO)

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
Estado de São Paulo
Bel ARIOVÁLDO SILVA S. ALVES
Escritório Interno

Não sendo contestado o teor
do Auto de Apreensão, o Juiz de Direito
da Comarca de São Sebastião, SP, tendo em vista o que lhe fora feito,
na forma da lei, etc.

M A N D A D O

Processo nº 533/85

O Doutor ANTONIO SYDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito desta Comarca de São Sebastião,
SP, tendo em vista o que lhe fora feito,
na forma da lei, etc.

M A N D A ao Sr. Oficial de Justiça desta Juízo, ao
qual for este apresentado, estando devidamente assinado e pedido por parte de
Reintegração de Posse requerida por ARIOVÁLDO SILVA S. ALVES

contra FLAVIO ALVES e out. o

que em seu competente dirija-se a esta Comarca, no endereço que

FLAVIO ALVES, residente no lugar conhecido como Sítio do Sítio do
funções do bairro da Juréia, deste município, de todo o conteúdo da
petição inicial, cuja cópia segue, e para comparecer na sala de audi-
ências deste Juízo, no dia 23 de setembro de 1985, às 16:45 horas,
a fim de participar de audiência de justificação.

25-11-85
15,00

DESPACHO DE FLS. 16 : "Entendo conveniente a justificação, revia do auto de
apreensão para o dia 23 de setembro de 1985, às 16:45 horas. O Juiz de
Direito deverá arrolar tempestivamente as testemunhas. 2. Por este auto de
apreensão, o réu para comparecer à audiência, sob pena de multa de
R\$ 100,00, e que o faça por intermédio de advogado. 3. O prazo para con-
testar (15 dias) contar-se-á a partir da intimação do réu, o que de-
verá ser a medida liminar (art. 930 § único). (a) De acordo com o
art. 930, § único, substituto"

nova designação: audiência para o dia 25.11.85, às 15 horas.

O QUE ORDEI, na forma e sob as penas da lei. - Dado e passado nesta cidade de São
Sebastião, aos 10 de agosto de 1985.

Escrevente, que datilografarei e subscreverei.

JUIZ DE DIREITO

[Assinatura]

D-1-5
arquivo CTI

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

OFÍCIO Nº **066**/DPI/85.

Brasília, 30 AGO 1985

Do : Diretor da Diretoria do Patrimônio Indígena - FUNAI
Ao : Centro de Trabalho Indigenista

Em conformidade com Informação nº 133/DID/DPI/85, on
de foi colocada a contradição entre os relatórios antropológicos à respei
to da área Guarani do rio Sólveira, solicitamos à V.Sa., colaboração no
sentido de indicar profissional deste CTI que, conhecendo aquela área pos
sa dirimir as dúvidas existentes.

Certos de contar com a colaboração de V.Sa., na opor
tunidade apresentamos protestos de apreço e consideração.


ÁUREO ARAÚJO FALEIROS
p/ Diretor/DPI

anexos: Requerimento S/N do Sr. Joaquim Feliciano da Silva Neto,
Relatório Antropológico de José Vicente Cesar, Parecer
DID/DPI, Relatório de Márcia Helena Fonseca e outros.

15/08/85

D-15

Procurador
18/06

A I V E C A T A

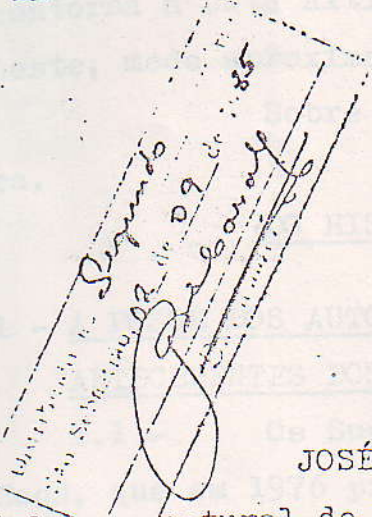
JULIO CESAR DE SOUZA
CELSO LUIZ DOS SANTOSEXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
SÃO SEBASTIÃO.

D., sem custas.

R. A e ls.

J. A. e ls.

30.08.85


 JOSÉ AILTON DE SOUZA, solteiro, maior, armador de ferro, natural de Limoeiro do Norte - Ceará, residente no Sítio do Cacau - Cambuí - São Sebastião e VALDOMIRO SOARES DE MELO, brasileiro, carpinteiro, solteiro, portador da RG nº 11.455.514-SSP, natural de União da Vitória, residente à rua Felício Gonçalves de Souza nº 485, Juqueí, município de São ... Sebastião por seus advogados e procuradores infra - assinados.. propõem AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE FOSSE, cumulada com perdas e... danos com fundamento nos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil combinado com artigo 921 - I contra ILÁRIO NUNES conhecido como ILÁRIO DO RIO BRANCO, de qualificação ignorada, residente atualmente ao Sítio da Silveira - Praia da Jureia - nesta cidade, e contra Marco Antonio Barbosa residente à Rua... Flínio de Moraes 414 - São Paulo - Capital pelos motivos que... passam a expor e para os efeitos afinal declarados.

Os suplicantes são legítimos possuidores da área:

DESCRIÇÃO DA ÁREA


 Área de aproximadamente 14.000,00m², localizada.. nas cabeceiras do Ribeirão do Silveira, à margem es - querd, próxima ao sopé da Serra do Mar, distante em linha reta, mais ou menos 3,5 Km. da praia da Jureia,

JULIO CESAR DE SOUZA
CELSO LUIZ DOS SANTOS

com as seguintes medidas: contorna a margem esquerda do Ribeirão do Silveira, numa distância aproximada de 700,00m; aos fundos... contorna a cota altimétrica 20, com igual metragem; à Oeste e Leste, mede aproximadamente 200,00m, nos dois lados.

Sobre a qual sempre exerceram posse mansa e pacífica.

DO HISTÓRICO

1 - A POSSE DOS AUTORES E SEU EFETIVO EXERCÍCIO

ANTECEDENTES DOS FATOS

1.1 - Os Suplicantes, trabalhando para a Empreiteira.... Econ, que em 1976 procedia a construção de pontes no antigo projeto da BR-101 (RIO/SANTOS) com acampamento de obras próximo à Barra do Una, travaram conhecimento com as irmãs VERA e ROSA dos Santos, vindo a saber que elas eram descendentes de índios guaranis que moravam num aldeamento localizado próximo às cabeceiras do Ribeirão do Silveira, junto ao sopé da Serra do Mar, área rural deste município;

1.2 - Após alguns encontros, resolveram visitar o lugar onde elas moravam e conhecer seus pais e familiares objetivando maior relacionamento.

Assim, em companhia delas, vieram a conhecer o aldeamento, que naquela ocasião constituía-se de um grupamento... composto de três famílias: a do cacique Gumerindo que habitava uma moradia com sua mulher Idalina; do Fidelis (filho do Gumerindo) com sua mulher Margarida e filhos; a do Samuel Bento dos Santos com sua mulher Tereza Luiza da Silva, mãe das moças Vera e Rosa que habitavam outra moradia;

1.3 - Depois de curto período de namoro, os Suplicantes, tendo conquistado a confiança dos familiares das namoradas, resolveram unir-se maritalmente, o que ocorreu em princípios de 1977;

JULIO CESAR DE SOUZA
CELSO LUIZ DOS SANTOS

1.4 - Os Suplicantes, cada qual por si, construíram moradia própria, passando o primeiro a viver com a Vera e o segundo com a Rosa.

Em decorrência dessa união, o casal Valdomiro/Vera gerou os filhos: Lúcia, Odair, Valdenir e Luciano, hoje respectivamente com 7, 5, 3 e 1 ano de idade; O casal José/Rosa, gerou os filhos: José Milton, Denise, Antonio Hélio e Lúcia, respectivamente com 7, 5, 2, e 1 ano de idade, todos nascidos naquele... sítio.

1.5 - Por volta de 1978, o Cacique Gumerindo, que já se encontrava muito doente, veio a falecer. Sua mulher, dona Idalina, retornou para aldeia de Itariri, e o filho Fidelis, foi com a Margarida e filhos para Ubatuba.

A POSSE DOS SUPPLICANTES

1.6 - Depois da morte do Gumerindo, ficaram no aldeamento, somente o Samuel com sua mulher Tereza, e os Suplicantes com suas mulheres e filhos, que praticamente passaram a construir uma única família, embora cada qual tivesse habitação ... própria.

Desde então, passaram a exercer a posse mansa e pacífica não só das moradias, como também das áreas adjacentes, onde mantinham plantação de bananas, cana de açúcar, roças de... milho, algumas frutas cítricas e mamoeiros. Passaram a viver um sistema comunitário, sendo certo que os dois Suplicantes é quem efetivamente supriam a todos, com o fruto de seu trabalho nas... obras de construção civil que exerciam em Barra do Una e bairros vizinhos.

Durante os anos que se seguiam, tiveram uma vida... pacata, sem a presença de qualquer pessoa, (índios os brancos), salvo uma ou outra visita esporádica de parentes e amigos.

JULIO CESAR DE SOUZA
CELEO LUIZ DOS SANTOS

2 - OS FATOS QUE ANTECEDERAM O ESBULHO

2.1 - Em meados de 1981, apareceu no Silveira, uma moça! que mais tarde vieram a saber chamar-se Maria Inês Ladeira, acompanhada de um primo do Samuel que mora na Barragem (aldeia do... Crucutú), nas cercanias de São Paulo, permanecendo lá por alguns dias;

Essa moça, disse ser integrante de um grupo chamado CTI, que estava fazendo um levantamento sobre a situação das terras ocupadas por índios guaranís no litoral. Nessa ocasião o Samuel lhe disse que com eles não havia qualquer problema, uma... vez que aquelas terras pertenciam ao Cel. Homero Santos, e que... ele há anos havia autorizado a permanência deles naquele local e nunca foram incomodados.

2.2 - Ocorreu, no entanto, que passados alguns meses,... efetivamente começou a surgir rumores de que o Cel. Homero Santos havia perdido questão de posse das terras e que uma empresa que estava fazendo um loteamento na Juréia já estava abrindo estrada que iria destruir todas as moradias.

Com efeito, no mês de outubro de 1982 estiveram no sítio, dois oficiais de Justiça, para entregar um papel, dizendo que tinham ordem do Juiz para retirar todos de lá. Nessa ocasião o sogro dos Suplicantes, o então Cacique Samuel, disse-lhes que não sairiam sem ordem do Cel. Homero que era o dono das terras. Os oficiais foram embora sem nada fazerem.

2.3 - Depois desse fato, começaram a aparecer na aldeia, muitas pessoas, dentre elas o advogado Marco Antonio Barbosa e Carla Antunha, além da dona Maria Inês, uma freira chamada... Irmã Luizinha, jornalistas e engenheiros. Os advogados disseram que faziam parte do CTI e da SUDELPA e que vinham ajudar a defender a posse contra os invasores.

Na verdade, nos dias que se seguiram, o aldeamento começou a ficar cheio de índios, que segundo os ...

Suplicantes souberam, eram trazidos por Marco Antonio Barbosa,, das aldeias próximas à Capital e de Itariri (aldeia Rio Branco) Uns ficavam alguns dias construindo choupanas, outros, com ... suas mulheres e filhos, ficaram morando no aldeamento.

2.4 - Aos poucos, o novo contingente de índios, começou a tomar conta de tudo. Ninguém podia sair ou entrar no aldeamento, sem a permissão deles.

O Samuel, sentia-se desprestigiado e desrespeitado No mês de outubro de 1984, depois que esteve na... aldeia o advogado Marco Antonio, o Samuel arrumou suas coisas e foi embora, deixando sua mulher.

Logo depois, chegou na aldeia, um índio chamado... ILARIO DO RIO BRANCO vindo da aldeia do Rio Branco - Itariri - dizendo que foi mandado para tomar conta daquele lugar.

2.5 - A partir de então, o Ilário passou a dominar todos os vindos anteriormente, que obedeciam e executavam suas ordens Começaram também a perseguir os Suplicantes, dizendo que não... sendo índios, não podiam continuar na aldeia. Deveriam pois ... irem embora, levando as mulheres e filhos.

Os Suplicantes demonstraram que não queriam briga, mas recusavam-se a sair, pois a família deles e do Samuel eram efetivamente as únicas que viviam lá há muitos anos, não sendo certo serem enxotados por outros índios que nunca moraram lá, ou detiveram qualquer posse nesse local ou adjacências.

3- AS AMEAÇAS - A PRESSÃO e o ESBULHO

3.1 - No mês de fevereiro p.p. o Samuel voltou para o... Silveira, acompanhado de outra mulher, com quem passou a viver. Uns dias depois, o ILARIO e SAMUEL acompanhados de outros, dirigiram-se à casa dos Suplicantes, todos portando revólver e espingardas, e ameaçaram de agressão física destruição das casas. Diante disso, os Suplicantes disseram que iam procurar a Polícia e relatar tudo,

7
5

JULIO CESAR DE S...
CEISO LUIZ DOS SANTOS

que efetivamente fizeram, conforme B.O. nº 632/85 de 14.05.1985

A partir daí, a pressão diminuiu, embora os Suplicantes ficassem receosos que algum mal pudesse acontecer as suas mulheres e ... filhos enquanto estivessem ausentes trabalhando fora.

3.2 - No entanto, no dia 6 de junho p.p. apareceu na aldeia o advogado Marco Antonio, portando um cinturão com um revolver. Ele, juntamente com o Ilário e outros índios, (todos armados), foram dizer aos Suplicantes, que deveriam-se retirar-se... dentro do prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário, como disse o advogado, não responderiam pela vida deles e de suas mulheres e crianças.

Dessa forma, não tendo condições de suportar e nem enfrentar tais ameaças, e, temendo pela integridade física dos seus familiares, os Suplicantes viram-se forçados a abandonar o local, indo refugiar-se na casa de amigos em Juquei e Camburi.

4- O VIOLENTÍSSIMO ESBULHO

4.1 - Ocorreu por pressão e ameaças físicas, insuportáveis, exercidas contra os Suplicantes, através de atos praticados pelo ILARIO NUNES sob a influência e determinação do advogado MARCO ANTONIO BARBOSA.

4.2 - A data do esbulho configura-se no dia 6 de junho... p.p., pela demonstração de força e prepotência praticada pelos Suplicados, contra os Suplicantes.

5- REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM MANDO LIMINAR

("STOLIATUS ANTE OMNIA RESTITUENDUS")

contra o indivíduo ILARIO NUNES, conhecido por ILARIO DO RIO.... BRANCO descendente de índios guaranis, e grupo de seus seguidores, que se encontram no local, contra o advogado Marco Antonio Barbosa e a educadora Maria Inês Martins Ladeira,

DO PEDIDO DE LIMINAR

Requeiram os Suplicantes, liminarmente, sem oitiva dos de...

JULIO CESAR DE SI
CEISO LUZ DOS SANTOS

DE IOSSE face ao violentissimo esbulho praticado pelos reus contra a FOSSE JUSTA E ANTIGA dos autores, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Doutrinariamente,

"... se o esbulho datar de menos de ano e dia, a... ação com o nome também de força nova espoliativa... inicia-se pela expedição de mandado liminar, para que seja o possuidor prontamente reintegrado: ... "espoliatus ante omnia restituendus", mediante justificação sumária dos requisitos...

("Instituições de Direito Civil", Caio Mario da Silva Pereira, vol.IV, pag.69, Forense, ano 74).

DOS POSSUIDORES

Os Suplicantes, são legítimos possuidores, conforme relataram, das habitações e áreas adjacentes que ocupam no Sítio ... Silveira, localizado à margem esquerda do Ribeirão do Silveira, próximo ao sopé da Serra do Mar, fundos do Bairro da Juréia, neste Município.

A posse dos Suplicantes, mansa e pacífica, é exercida... desde 1977.

O depoimento prestado pela snrta. Maria Inês Martins Ladeira, no dia 25 de janeiro de 1983, (Proc. 692/82 - 1a. Vara... Cível de São Sebastião) - diz:

"Esclarece que os 40 índios, integram toda a comunidade, e que nesse número estão incluídos homens, mulheres e crianças; conhece os índios adultos que são: Fidelis, Samuel, José... e mais raros que... não são índios, de nome Valdomiro e Eadeco que são casados com as filhas de Samuel de nome Vera e ... Sonia; (grifamos)

As crianças, filhos e filhas dos Suplicantes, todas ... nascidas no sítio do Silveira, contam os mais velhos, com 7 (sete) anos.

JULIO CESAR DE SILVA
CELESTINO DOS SANTOS

Provado, pois, vênha permissa, que desde o ano de 1977 , portanto há 7 (sete) anos, vêm os Suplicantes mansa e pacifica - mente sendo POSSUIDORES das suas casas e áreas adjacentes, usu - fruidos a FOSSE, com habitação da família e culturas de subsis - tência, sendo por todos da região reconhecidos e respeitados na posse contínua e regular.

Assim, data máxima vênha, ficou perfeitamente demonstrada:

- a) a posse dos Autores e o esbulho sofrido;
- b) O esbulho recente, em menos de ano e dia;

...donde o pedido de liminar, sem audiência prévia de ... justificação, se impõem, pelas circunstâncias materiais do fato

DA AUDIENCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Apenas "ad cautelam" caso V.Exa. entenda que a inicial há que ser complementada com audiência de justificação, requerem .. desde já a citação dos réus para comparecerem em Juízo na data.. pré - fixada para a realização da mesma, estão os Suplicantes... apresentando seu rol de testemunhas, que comparecerão em Juízo , independentemente de intimação e após cujas oitivas, requerem a expedição do mandado "initio litis" de reintegração de posse.

- 1º - Antonio José Borges
Rua Julio Prestes nº 150 - Bertoga
- 2º - Aparecida dos Santos
idem, idem
- 3º - Arthur Gonçalves
idem, idem
- 4º - Amida Carneiro da Silva
Rua 12 nº 71 - Jardim da Praia
- 5º - Santino Brás
Barra do Una nº 1845 - B.Una

JULIO CESAR DE
CELSO LUIZ DOS SANTOS

provado o esbulho, requerem os Suplicantes a condenação dos ... esbulhadores, em perdas e danos, em indenização a ser devidamente apurada na liquidação da sentença, após processo de execução, ou alternadamente, por fixação na própria sentença de mérito, se esse r. Juízo, decidir pela inexistência de elementos para... sua estipulação. Na Jurisprudência:

"O pedido de indenização é cumulativo na ação possessória".

(1a. Turma do Tribunal Federal de Recursos
Ap. Cível nº 24.465, DJ de 08/4/68,
pag. 1140).

CONCLUSÃO

Provada a posse e o esbulho sofrido há menos de ano e dia, requerem os Suplicantes lhes seja deferida a reintegração liminar, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, sem audiência de justificação, por estar a inicial devidamente instruída ou se necessária, com a citação dos Réus, para comparecimento a mesma. Concedido o mandado liminar requerem os Suplicantes, no quinquídio subsequente, a citação dos Réus para contestar a ação.

Requerem mais que provada a inicial após devidamente citados os Réus, sejam ao final, reintegrados na posse e que aos demandados seja cominada a pena pecuniária elevada para o caso.. de novo esbulho, sujeitando - os, ainda ao pagamento das indenizações que forem de direito, pelos atos ilícitos praticados, perdas e danos, bem como custas processuais e honorárias advocatício arbitrado por V.Exa., e demais cominações decorrentes da sua omissão.

Requerem ainda os Suplicantes, os benefícios da ... justiça gratuita, por serem reconhecidamente pobres, sem condições de suportar os encargos processuais, porquanto todos os seus proventos são consumidos exclusivamente no

11/8
JULIO CESAR DE SOUZA
CELSE LUIZ DOS SANTOS

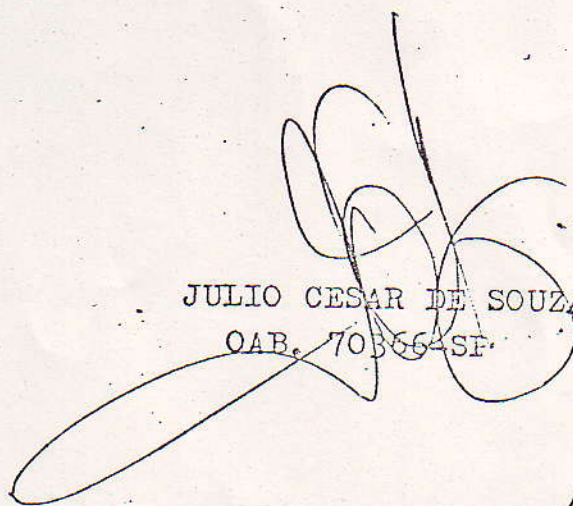
sustento da família.

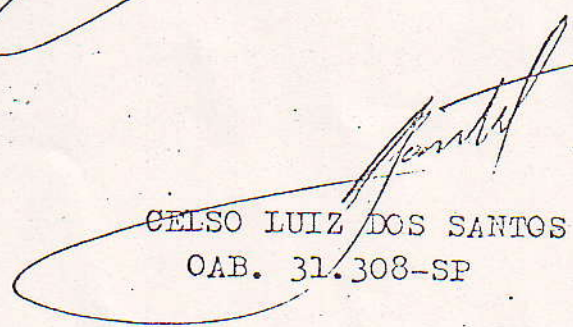
Protestando por todos os meios de prova julgadas necessárias em direito admitidas, principalmente depoimento pessoal dos Réus, pena de confissão, provas periciais, testemunhas e juntada de documentos e dando a causa o valor de Cr\$... 100.000 para efeito de custas,

Termos em que,

P.Deferimento.

São Sebastião, 15 de agosto de 1985


JULIO CESAR DE SOUZA
OAB. 70366-SP


CELSE LUIZ DOS SANTOS
OAB. 31.308-SP

E.T.- QUALIFICAÇÃO DO 2º RÉU:
advogado, brasileiro, casado

Ruiz Alberto Carneiro
Advogado

Exmo. Snr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

ADVERTENCIA
(COMINAÇÃO)

Não sendo contestada a ação, os fatos alegados
Pelo Autor(es) serão tidos como verdadeiros
art 323, §1.º cc art. 285 2.º parte do C.P.C

ANTONIO JOSÉ BORGES, por seu advogado, ambos qualificados no incluso instrumento de procuração, quer propôr contra ILÁRIO NUNES que se encontra no lugar conhecido como Sítio do Silveira, fundos do bairro da Jurúia, neste Município, e contra MARCO ANTONIO BARBOSA, residente à rua Plínio de Moraes nº 414, São Paulo, Capital, a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, cumulada com PERDAS E DANOS com fundamento nos artigos 926 e sgtes. do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 921, I, do mesmo diploma legal, pelos fatos que passa a enumerar:

- a) NO DIA 5 (CINCO) DE JUNHO P.P. O AUTOR FOI VÍTIMA DE VIOLENTÍSSIMO ESBULHO NA SUA POSSE DE MAIS DE VINTE ANOS, COM EXPULSÃO DE SEUS FAMILIARES E DEPENDENTES, REMOÇÃO E DESTRUIÇÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE;
- b) O ESBULHO FOI PRATICADO PELOS RÉUS A MENOS DE ANO E DIA, PELO QUE DEVE O AUTOR SER REINTEGRADO LIMINARMENTE;

1 - OS FATOS

A LONGEVA POSSE DO AUTOR

1.1 - Desde os idos de 1.961, o Suplicante tem posse mansa e pacífica, sem qualquer oposição, da área indicada no croqui anexo, com as seguintes confrontações:

"Ao Sul confronta com o Rio Una, numa extensão de 950,00m; ao Norte, confronta com o sopé da Serra do Mar, medindo 1.000 metros; à Oeste confronta com propriedade de Joaquim Feliciano e outros, perfeitamente definida com picada com extensão de 2.320,00m; à Leste, devida com propriedade da Fazenda Abras do Bento, numa extensão de 2.330,00m."

1.2 - A posse que inicialmente era exercida em comum com Gregório Brasilio, passou em 1.962 a ser exercida exclusivamente pelo Suplicante, com ranchos de moradia, guarda de ferramentas e pertences;

1.3 - Por volta de junho de 1.962, o Suplicante conheceu Maria da Conceição dos Santos (sua mulher) que juntamente com seus pais - Eduardo dos Santos e Jandira Cardoso dos Santos - foram alojados no antigo Sítio do Silveira, nos ranchos que lá existiam, junto às cabeceiras do ribeirão do mesmo nome, pelo Coronel da Polícia Militar, Honório Santos, que naquela ocasião disputava a posse das terras com um tal de Maricondi;

O grupo levado pelo Coronel, era integrado do sr. Pedro (que tratavam de "capitão"), já bastante idoso; seu filho Gumerindo com a mulher Idalina e Fidelio, filho desse casal; a família da então futura mulher do Suplicante, uma família constituída pela sra. Tereza Luiza, que tinha tres filhas pequenas, e vivia em companhia de um jovem conhecido por Samuel. Havia outros jovens que não se adaptaram à região, retirando-se depois de alguns meses.

1.4 - O Suplicante, mantendo sua posse na área vizinha à ocupada pelo referido grupo, enamorou-se de Maria da Conceição, sendo certo que em 1.965 passaram a viver juntos, indo ela morar com ele; Em 1970, casaram-se no civil.

Passados alguns meses dessa união, quando morrido o "Capitão Pedro", ocorreu algum desentendimento entre os moradores do Silveira, o que levou algumas famílias

a se retirarem daquele local. Os pais e irmãos da mulher do Supte., foram morar com ele no seu sítio.

1.5 - Assim, durante mais de 24 (vinte e quatro) anos, sucessivos e ininterruptos, o Supte., manteve sua posse mansa e pacificamente; A ocupação e divisas sempre foi conhecida e respeitada pelos vizinhos, especialmente por Samuel Bento, cuja família, desde 1.979, era a única que ainda se matinha naquela região vizinha;

Lá o Supte. manteve sua família e demais familiares; desenvolveu pequenas culturas de subsistência; plantou árvores frutíferas (mamão, laranjas, banana, cam) e criou galinhas e patos para consumo próprio.

Nada perturbava o Supte., até que,

2 - AS AMEAÇAS E O VIOLENTO ESPERDILHO

2.1 - Ocorre que de princípios de 1.983 para cá, o Sítio do Silveira, passou a ser frequentado por indeterminados indivíduos, que se diziam descendentes de índios guaranis, muitos com mulheres e filhos pequenos, vindos da Capital e Litoral Sul. Algumas dessas famílias fixaram-se naquela área, construindo novas habitações; outras, após permanecerem algum tempo, retiravam-se. Porém, nem os antigos, como os novos vizinhos, causaram ao Supte., qualquer transtorno ou aborrecimento, continuando ele a exercer sua posse tranquilamente como sempre.

Em outubro de 1.984, o Samuel ausentou-se daquele sítio, e poucos dias depois, chegou ao lugar o cô-rêu ILARIO NUNES, que segundo diziam, ia assumir a chefia daquele grupo. Esse indivíduo, no entanto, até então, não se aproximou da propriedade do Autor.

2.2 - Porém, no dia 4 de junho de 1985, viu-se seriamente acoçado e ameaçado de sofrer ofensas físicas e sujeitar-se à destruição de seus bens; Nesse dia, chegou na sua propriedade o cô-rêu ILARIO NUNES, juntamente com o sr. MARCO ANTONIO BARBOSA acompanhado da srta. Carla Antunha Barbosa, seguidos de um grupo armado com espingardas e facões; O grupo cercou a casa, encabeçado por MARCO ANTONIO

NIO e ILARIO NUNES, que ostensivamente portavam cartucheira "tipo militar" e revólveres, sendo que o primeiro dirigindo-se ao Supto., determinou-lhe que se retirasse e abandonasse aquela área, com todos os moradores, dentro de 24 horas, "pois não se responsabilizaria pelo sangue e destruição de tudo"...

Essas ameaças foram feitas na presença de Aminadá Carneiro da Silva, Antonio Gentili Purita e - João Bosco, além de um Cabo e um soldado da Polícia Militar (Polícia Florestal). Aliás, esse dois PM que estavam acompanhando o grupo, simplesmente ignoraram o "ostensivo aparato de guerrilha" dos agressores, demonstrando assim clara conivência e aquiescência pelos abusos que estavam sendo praticados contra o Suplicante e seus familiares.

2.3 - O Suplicante no entanto, não se deixou intimidar e demonstrou que tais ameaças eram fruto de ilegalidade e prepotência, estando disposto a defender sua posse a qualquer custo, já que estava lá há mais de vinte anos e já mais foi incomodado por seus vizinhos; não seria gente que vinha de fora - brancos e descendentes de índios (que se dizem dessa descendência só para obter vantagens) - que nunca tiveram nada daquela região, que iriam tomar o que era dele.

2.4 - Diante dessa pronta oposição, um dos policiais, após conversar reservadamente com o có-réu MARCO ANTONIO, preencheu um talonário e entregou ao Suplicante um Auto de Infração, onde constava a multa de Cr\$ 7.039.776 --- sob acusação de ter sido desmatado 1,1 hectares. Ao entregar a multa, aconselhou o Supto. a obedecer o sr. Marco Antonio, pois "as coisas podiam piorar".

Depois desse fato, o grupo liderado pelos réus, retirou-se, prometendo voltar no dia seguinte...

2.5 - O Suplicante, juntamente com seu companheiros permaneceram no sítio até o entardecer, discutindo as providências que poderiam ser tomadas; Ao despedirem-se aconselhou sua sogra e o marido a ficarem alertas, comunicando-lhe qualquer anormalidade. Além dos sogros, ficaram no

no sítio as sobrinhas Cida, Rosa e Jane, além de mais três crianças da tenra idade. (foto 7).

2.6 - O VILOTENTÍSSIMO ESBULHO deu-se no dia seguinte:

Quando de manhã dirigia-se para seu sítio, encontrou na beira da estrada, junto à porteira que dá acesso à área, todos os seus familiares (fotos 1 a 5) - sentados sobre vigas de madeira, telhas de eternites e todos os pertences que guardavam as moradias. Veio a saber que um grupo liderado pelo co-réu ILARIO NUNES, cumprindo as ordens do sr. MARCO ANTONIO, expulsaram nas primeiras horas da manhã, toda a família das casas, sob ameaça de armas de fogo e facões.

Depois de expulsarem os moradores, derubaram as paredes de madeirite e retiraram as telhas do brasilit; todo esse material, juntamente com os pertences da família, (que não estavam destruídos), foram levados pelos esbulhadores e deixados na estrada. Os esbulhadores, numa irresistível imposição, escoltaram todos para fora do sítio, ameaçando "atirar para matar".

2.7 - Inconformado com essa violência, o Supl. acompanhando seus familiares, tentou alojá-los nas casas, porém, lá chegando, encontrou o grupo liderado por ILARIO NUNES, cobrindo uma das casas com "sapê" (foto 6). As outras estavam todas destelhadas e parcialmente destruídas, conforme mostram as fotos 7, 8 e 9. Uma das casas foi totalmente destruída, bem como o bananal e lavoura vizinha (fotos 10 e 11).

II - O DIREITO

Nos termos do que dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil, o Suplicante tem direito de ser reintegrado na sua posse, exercida há mais de 20 anos mansa e pacificamente, que foi violentamente esbulhada pelos réus, no dia 5 de junho p.passado.

Tendo sido o esbulho praticado a menos de um dia, de forma violenta e irresistível, com expulsão dos fa-

miliares do Supte., sob ameaça de armas de fogo, (atingindo mulheres e crianças), requer REINTEGRAÇÃO LIMINAR sem oitiva dos réus, uma vez que os familiares do Supte. encontram-se sem lugar onde morar e já estão passando sérias dificuldades.

No entanto, caso V.Exa. entenda necessária audiência de justificação, requer desde já que sua designação seja feita dentro do menor prazo possível, requerendo a citação dos réus para comparecerem sob pena de confissão, e na qual o Suplicante provará o esbulho através das testemunhas ao final arroladas, que comparecerão independente de intimação.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Provada a posse longa do Supte., e que o esbulho foi praticado a menos de ano e dia, requer:

a) reintegração liminar, sem audiência de justificação, nos termos do art. 928 do CPC., citando-se os réus no quinquídio subsequente, para contestarem a ação;

b) Se designada audiência de justificação, a citação dos Réus para comparecerem, sob pena de confissão quanto a matéria de fato.

c) indenização pelos prejuízos causados pelos réus com a destruição de suas casas, lavouras e bens.

d) Concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1.060 de 5.3.50, por ser pessoa pobre, sem condições econômicas que não lhe permite pagar as custas processuais e demais encargos, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Requer, a final, julgada definitivamente a presente ação, seja reintegrado na posse e que aos réus seja cominada a pena pecuniária elevada para o caso de novo esbulho, sujeitando-os ainda ao pagamento das indenizações que forem de direito, pelos atos ilícitos praticados, perdas e danos, bem como custas processuais e honorários advocatícios como fixados forem e demais cominações.

Luiz Alberto Carneiro
Advogado

fls. 7

Protestando por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal dos réus, pena de confissão, oitiva de testemunhas, periciais e diligências, dá à presente o valor de Cr\$ 100.000-x-x para efeito de custas, termos em que, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA,

E. Deferimento

S. Sebastião, 25 do julho de 1.985

a) Luiz Alberto Carneiro
OAB nº 14.857-SP.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) - Antonio Gentili Puritas -
Rua João Ramalho nº 50-Fundos - Bertioga ✓
- 2) - Aminadã Carneiro da Silva
Rua 12 nº 71 - Jardim da Praia - Bertioga ✓
- 3) - João Bosco
Barra do Una -
- 4) - José Alves
Estrada Velha do Una - nº 100
- 5) - Santino Brás
Estrada Barra do Una nº 1845
- 6) - Sebastião Amancio Filho
Estrada Barra do Una nº 1901

São Sebastião
Rua General Osório, 81-Fl
Cep: 11600

D-1-5
12/07/85

CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO

Ed. Venâncio III Sala 311
Caixa Postal 11-1159 — Fone: (061) 225-9457
70084 - Brasília - DF - Brasil

NOTA DE APOIO À COMUNIDADE GUARANI DO RIO SILVEIRA
EM SÃO PAULO

O Conselho Indigenista Missionário - CIMI - vem, pela presente, manifestar seu apoio irrestrito aos índios Guarani do Rio Silveira, na luta pelo reconhecimento por parte do Estado do seu direito histórico às suas sagradas terras, localizadas entre o Ribeirão Vermelho, Rio Una e morro do CEDRO, no Estado de São Paulo, conforme os processos já em andamento.

O processo histórico de espoliação das terras indígenas por parte da sociedade envolvente provocou a localização das comunidades Guarani, hoje em áreas já totalmente insuficientes para sua sobrevivência física e cultural.

A devolução da área requerida pelos Guarani do Rio Silveira é um dever do Estado e um direito deste povo, garantido em lei.

Por isto, apoiamos esta reivindicação dos índios e esperamos que a justiça reconheça legalmente a área em questão como área indígena.

Brasília, 12 de julho de 1985



Secretariado Nacional do CIMI

junho de 1985

RASCUNHO

-> PROCESSO N°

AÇÃS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDO POR
JOSE AILTON E VALDOMIRO SOARES DE MELO.

No dia 18 de junho de 1985 compareci na aldeia do Rio Silveira, em companhia do cacique José Fernandes Soares, por solicitação da comunidade Guarani do Rio Silveira. Nesta ocasião estavam presentes, na aldeia, Kosey Iha, funcionário da Sudelpa e Irmã Luisinha (Cleusa Borges) da Congregação São Vicente de Paula.

A comunidade Guarani havia solicitado anteriormente que fosse dada uma determinada quantia a José Ailton de Souza e Valdomiro Soares de Melo para ajudar na mudança deles e de suas famílias para fora da área indígena.

Esta verba foi então subtraída de uma quantia destinada a ajudar nos trabalhos agrícolas e que faz parte do contexto de um trabalho desenvolvido entre várias aldeias Guarani do litoral e da capital.

A comunidade Guarani do Rio Silveira, entretanto, optou por destinar parte da quantia que lhe cabia para auxiliar na transferência de José Ailton e Valdomiro que desejavam mudar-se da aldeia por motivos pessoais, financeiros (empregos) e por não desejarem participar da vida coletiva que vigora nas comunidades Guarani.

Até o momento Valdomiro e José Ailton participavam e respeitavam o sistema indígena e por serem casados com as índias Guarani, Vera e Rosa recebiam da comunidade e do cacique, todas as atenções, direitos e apoio destinados às outras famílias Guarani. Várias vezes presenciei a interferência positiva e o apoio concedido pelo cacique em favor dos dois elementos. Na distribuição de quaisquer bens que a comunidade Guarani recebia durante o período de desenvolvimento das atividades agrícolas, Valdomiro e José Ailton sempre tiveram sua parte, apesar de desenvolverem, como prática, ao con-

trário dos índios, serviços remunerados na região de Barra do Una.

Entretanto, no início do ano de 1985, os dois passaram a manifestar princípios e sistemas de vida que entravam em desarmonia com os princípios e o modo de ser Guarani (TEKO). Um princípio fundamental, ao qual compartilham todos os Guarani é o de que as terras em que vivem, suas diversas aldeias, são um bem comum a todos os Guarani que têm direitos iguais.

Ora, os dois não desejavam compartilhar desse pensamento e prática, nos trabalhos coletivos, nos mutirões p/construção de casas, conservação de picadas, nas coletas, etc., apesar de terem sempre, como já foi mencionado, gozado do prestígio e recebido inclusive apoio material, como integrantes da comunidade, devido ao casamento com índias Guarani.

Sabe-se que a necessidade de terras para os Guarani é a condição essencial para sua reprodução física e cultural e o princípio que possuem sobre ocupação e posse está condicionada ao conceito de território Guarani que implica em faixas de terras, hoje descontínuas, que simbolizam o espaço em que se inserem o modo de produção e de reprodução enquanto sociedade diferenciada, a sua dinâmica de mobilidade, suas articulações político-religiosas, e econômicas, etc. Desse modo uma aldeia é parte vital para o funcionamento desse processo de modo que é natural a preocupação e a participação das comunidade mais próximas geograficamente, quando sentem uma de suas aldeias ameaçadas por questões de terra, entre outros conflitos de origem externa e mesmo internas à comunidade.

Outro fator importante que deve ser levado em conta é que a dinâmica interna de uma comunidade ocila naturalmente sem que isso tenha algum caráter maléfico na estrutura social Guarani. A

tradução para o branco de uma aldeia temporariamente esvaziada é abandono de área, perda de identidade cultural, etc.

Entretanto, dentro do espaço Guarani, onde funcionam o conjunto das leis e os princípios de identidade é perfeitamente natural que uma aldeia apresente um ciclo de superpopulação, seguido de um esvaziamento e vice versa, sem que isso constitua-se num enfraquecimento político e social deste núcleo em relação aos demais.

A especificidade de uma sociedade com leis e costumes próprios nunca é respeitada nem entendida pelos brancos que desejam que as questões que envolvem brancos e índios sejam decididas através do árbitro do branco, de suas leis e normas, sem o reconhecimento das leis e normas internas das comunidades indígenas e até ^{mesmo} sem assessoria antropológica.

Voltando aos fatos pudemos verificar que José Ailton e Valdomiro sentiram-se incomodados quando viram-se obrigados a conviver com outras famílias além de sua sogra e outras já conhecidas. O afluxo de "parentes" Guarani à aldeia do Rio Silveira se deu no mesmo contexto que ocorreu com outras aldeias do litoral como Boa Vista (Ubatuba) e Itariri (Itanhaém) que também abrigaram famílias que migraram do sul do país (RS e PR) recentemente, o que confirma a existência e a necessidade de movimento dentro de um espaço Guarani (que ocorre de modo especial entre o sub grupo Guarani Mbya).

Desta forma para se evitar maiores atritos que começaram a ocorrer, envolvendo principalmente os caciques, as partes (Comunidade Guarani e José Ailton e Valdomiro) optaram pela separação. Ora, os dois não integrando-se mais à comunidade deveriam obviamente retirar-se da área indígena.

Este feito foi realizado depois ^{que} os dois terem conseguido

emprego e moradia em vilas próximas, auxílio de pessoas amigas da comunidade como Irmã Luisa e KOSEY IHA para o transporte dos bens, que conseguiram, inclusive doação de móveis e utensílios para a nova residência de Valdomiro e José Ailton.

No dia 18 de junho, José Ailton e Valdomiro assinaram um recibo pela verba recebida pela comunidade Guarani, onde declaravam-se satisfeitos e nada tendo a reclamar, na minha presença, na do cacique José Fernandes e na do motorista da Sudelpa. Toda essa atenção que lhes foi dada, foi respeitando a vontade da comunidade indígena que reconheciam as companheiras dos dois como membros da Nação Guarani e em respeito aos seus filhos.

Na noite do dia 18 de junho, realizou-se na Opy (casa de rezas), uma reunião com a presença de José Ailton / Valdomiro, Kosey Iha, Irmã Luisinha e a comunidade Guarani entre a qual os caciques Samuel Bento dos Santos, José Fernandes

Nessa reunião pacífica, onde posteriormente se discutiu outras questões sociais internas à comunidade, ficou acertado entre os presentes, formas para agilizar a mudança no dia seguinte dos bens das duas famílias, o que se realizou conforme o previsto. Esclareceu-se também a questão da ajuda destinada pela comunidade a que os dois mostraram novamente concordar.

No dia seguinte, 19/06, já instalado em sua nova residência, em Jukeí, Valdomiro afirmou em minha presença estar muito satisfeito em sair da aldeia pois na região não lhe faltava trabalho, tendo condições de progredir financeiramente a bem de sua família, matricular os filhos na escola, etc. Enfim, viver sob um sistema impossível, enquanto vivia na aldeia e que esta também, por ser distante, vários quilômetros, impedia que arranjasse emprego.

Afirmou que não saíra antes por causa de sua mulher Vera e das crianças que eram acostumadas na aldeia e muito apegadas à mãe. Esta, sua sogra, segundo afirmação de Valdomiro ficaria com sua casa e com alguns gêneros que havia plantado e que por ocasião da colheita com ela repartiria. Afirmou que por morar próximo a aldeia, pretendia receber a visita da sogra e que sua mulher também a visitaria.

Maria Inês Ladeira

Centro de Trabalho Indigenista